

REQUERIMENTO Nº....., de 2012
(Do Sr. Guilherme Campos)

Requer, nos termos regimentais, a
tramitação conjunta dos Projetos de Lei
nºs. 6.753, de 2010 e 2.220, de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei 6.753, de 2010, do Senado Federal, dispõe sobre a licença parental. Conforme estabelece sua justificação, o objetivo é “retirar o foco da mulher e centrá-lo na família, ampliando a noção de que a responsabilidade pelo lar é de homens e mulheres indistintamente”.

Conforme estipula o autor:

“Assim sendo, apontamos que as legislações mais avançadas, de países como Itália, Portugal e França, para nomear somente alguns, prevêm, além da licença maternidade propriamente dita, fundada em questões biológicas inafastáveis da figura feminina, períodos de afastamento para o cuidado com a prole que podem ser gozados tanto pelo pai quanto pela mãe”, a denominada licença-parental.

Prossegue o autor, “nessa ótica legislativa, os filhos são vistos como responsabilidade do casal e não da mulher, exclusivamente”.

Por isso, o projeto estipula que é assegurada ao empregado a licença-paternidade por todo o período de licença-maternidade. Também estipula que é devida a licença-paternidade no caso de adoção de criança.

A proposição visa assegurar aos genitores, para cada filho, nos seis primeiros anos de vida, o direito à licença-parental.

O projeto estabelece que a licença-parental é assegurada, portanto, tanto à empregada quanto ao empregado e equipara o salário maternidade ao salário parental nos termos dos artigos 18 e 25 da Lei nº 8.123, de 24 de julho de 1991.

A concessão de salário maternidade também é objeto do Projeto de Lei nº 2.220, de 2011. A este está apensado ao Projeto de Lei nº 3.725, de 2012, que concede licença-maternidade no período de 180 dias, estendendo-a aos casos estipulados no projeto. É também o caso do Projeto de Lei nº 3.416, de 2012 que trata da licença

maternidade em caso de parto antecipado, da estabilidade da empregada, e estipula que o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo nos casos de parto antecipado, quando serão acrescidos os dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria a idade gestacional de trinta e sete semanas, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Ao Projeto de Lei nº 6.753, de 2010, está apensado o Projeto de Lei nº 3.212, de 2012, para conceder ao pai empregado o direito a licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade, nos casos que estipula atestando que, também neste projeto, o enfoque é familiar e supera a questão do gênero.

Em função da correlação entre as proposições, solicitamos a sua tramitação conjunta, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, de maio de 2012.

GUILHERME CAMPOS

Deputado Federal – PSD/SP